



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 515/2.009

em 11 de novembro de 2.009

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

**126/09**

1. Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para os devidos pareceres; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigui, 13 de novembro de 2.009.

= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =  
PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e demais Vereadores dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA".

A presente mensagem é destinada à remessa do Projeto que institui o parcelamento especial dos débitos fiscais inscritos ou não em Dívida Ativa tributária e não-tributária nas condições que especifica.

O projeto trata de situações especiais que requerem um tratamento diferenciado por parte da Municipalidade, atendendo diretamente os anseios da população carente da nossa cidade, posto que possibilita a quitação dos débitos fiscais, evitando assim a interrupção do serviço pela falta de pagamento.

Na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e demais senhores Vereadores dessa Colenda Câmara para apreciação e aprovação do Projeto de Lei, renovamos os protestos de elevada estima e mui distinto apreço.

Encarecendo a necessidade de urgência no trato do assunto objeto deste Projeto de Lei, renovamos a Vossa Excelência e aos Dignos Edis dessa Casa de Leis os protestos de estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

  
WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Birigui  
BIRIGUI

**VOTAÇÃO** 14 / 12 / 129

Favoráveis: \_\_\_\_\_

Contrários: APPROVADO

Decisão: \_\_\_\_\_

  
PRESIDENTE

CM BIRIGUI PROTOC: 002538/2009 13/11/2009 09:36



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## PROJETO DE LEI    **1 2 6 / 0 9**

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,  
Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**ART. 1º** -- Fica instituído o Programa de Pagamento e Parcelamento de Débitos - PPD, para a liquidação dos débitos referidos nesta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, mesmo que ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente.

**ART. 2º** -- O benefício concedido por esta Lei aplica-se aos débitos vencidos de natureza tributária e não-tributária relativos:

- I-     ao Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU;
- II-    ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- III-   ao Imposto sobre Serviços - ISS;
- IV-   a taxa de licença para funcionamento, para localização e para publicidade;
- V-     a Honorários Advocáticos;
- VI-    a multas administrativas de natureza tributária e não-tributária de qualquer origem;
- VII-   a multas contratuais de qualquer espécie e origem;
- VIII-  a multas de trânsito;
- IX-    a multas de infrações ao Código de Posturas Bancárias do Município;
- X-     tarifas de água e esgoto e seus serviços.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Poderão também ser incluídos no PPD débitos que se encontrarem nas seguintes situações:

- 1-     valores informados pelo devedor, relacionados a obrigações vencidas até a data do pedido de parcelamento;
- 2-     saldo de parcelamento rompido;
- 3-     saldo de parcelamento em andamento.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 3º** -- O beneficiário do PPD poderá recolher de uma só vez ou parcelar os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, consolidados em conjunto ou isoladamente por natureza de débito, da seguinte forma:

I- em uma única vez, com desconto de 75% nos honorários advocatícios;

II- em até 5 (cinco) parcelas fixas, mensais e consecutivas, pelo valor consolidado no ato do parcelamento, com desconto de 50% nos honorários advocatícios;

III- em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês;

IV- em até 18 (dezoito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao mês;

V- em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) ao mês;

VI- em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês.

§ 1º -- Para fins dos parcelamentos a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- 1- R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas;
- 2- R\$ 100,00 (quinhentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 2º -- Para fins dos parcelamentos a que se refere o inciso V deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- 1 - R\$ 70,00 (setenta reais), para pessoas físicas;
- 2 - R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 3º -- Para fins dos parcelamentos a que se refere o inciso VI deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- 1 - R\$ 100,00 (setenta reais), para pessoas físicas;
- 2 - R\$ 400,00 (duzentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º -- O valor mínimo de cada parcela a que se refere os parágrafos anteriores, será de R\$ 20,00 (vinte reais), quando solicitado pelo contribuinte, nos casos em que o pedido de parcelamento de débitos "PPD" seja elaborado até o dia 15/01/2010 e desde que não exceda o número máximo de parcelas previsto neste artigo.

**ART. 4º** -- Fica o Poder Executivo autorizado a peticionar judicialmente a suspensão temporária dos processos de execução e o não ajuizamento de processos cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por contribuinte.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 5º** – Para os efeitos desta Lei, considera-se débito consolidado a soma dos valores dos débitos de natureza tributária e não-tributária constituídos ou não, incluídas a atualização monetária, multas, juros de mora, honorários advocatícios, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que não ajuizados, considerados isoladamente os respectivos lançamentos, conforme a natureza de cada um e inscrição em dívida ativa, se houver.

**ART. 6º** -- O beneficiário poderá aderir ao PPD até o dia 31/03/2.010.

**§ 1º** -- O vencimento da primeira parcela ou da parcela única poderá ser sugerido pelo contribuinte, desde de que seja dentro do mês da solicitação.

**§ 2º** -- Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento das parcelas subseqüentes à primeira ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

**§ 3º** -- O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo fixado no "caput" deste artigo e no § 4º do art. 3º.

**ART. 7º** -- O parcelamento ou o pagamento em parcela única, relativamente aos componentes tributários ou não-tributários do débito consolidado:

- I- expressa confissão irrevogável e irretratável;
- II- implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

**§ 1º** -- A desistência e renúncia ao direito sobre as quais se fundam as ações judiciais e dos embargos à execução fiscal, bem como a autorização para levantamento dos depósitos judiciais por ventura existentes, deverá ser comprovada, na data do pedido de parcelamento, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

**§ 2º** -- Os documentos destinados a comprovar a desistência e renúncia mencionada no § 1º deste artigo deverão ser entregues na Procuradoria Geral do Município responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

**§ 3º** -- O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo Fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do Fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

**ART. 8º** -- O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I- celebrado, após a adesão ao programa, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei;
- II- rompido, na hipótese de:
  - a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
  - b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
  - c) atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias do vencimento de qualquer débito sob a responsabilidade do contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido após 30/09/2009;
  - d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município.

## PARÁGRAFO ÚNICO -- O parcelamento rompido:

- 1- implica imediato cancelamento dos benefícios previstos no art. 3º, reincorporando-se integralmente ao débito tributário ou não-tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;
- 2- acarretará, conforme o caso:
  - a) em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;
  - b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;
  - c) na permissão de parcelamento em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas.

**ART. 9º** -- Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 3º, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo à título de multa de mora:

- I- 3% (três por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II- 7% (sete por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III- 10% (dez por cento), se a parcela for recolhida de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após o vencimento.

**ART. 10** -- Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes com débitos inscritos ou não em dívida ativa, notificando o mesmo a efetuar o pagamento integral do débito ou a sua negociação na forma do art. 3º desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 11** – Deverá ser deduzido do débito a ser recolhido e parcelado nos termos desta Lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referente aos débitos incluídos no parcelamento.

§ 1º -- Para fins da dedução prevista neste artigo, o beneficiário deverá:

- 1- informar a existência e o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;
- 2- autorizar a Procuradoria Geral do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que foram realizados.

§ 2º -- Cópia da autorização a que se refere o item 2 do § 1º deverá ser entregue na Procuradoria Geral do Município, instruída com o comprovante do valor depositado; ou, no caso de recolhimento da parcela única, na data de solicitação do benefício a fim de possibilitar a exata consolidação de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 3º -- O levantamento dos depósitos judiciais de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

**ART. 12** -- Os valores mínimo de cada parcela a que se refere o art. 3º, desta lei, poderá ser reduzido por portaria do Prefeito Municipal, amparado em parecer emitido e fundamentado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, que comprove a dificuldade financeira do contribuinte em efetuar a quitação do seu débito nos moldes previsto nesta Lei.

§ 1º -- Cabe a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, disciplinar métodos para o cadastro, identificação e comprovação da condição econômico-financeira do contribuinte, sugerindo condições, prazos e valor da cada parcela de pagamento, para fins deste artigo.

§ 2º -- Os débitos parcelados nas condições deste artigo terão redução de 100% dos valores a título de honorários advocatícios, desde que o devedor original seja pessoa física.

**ART. 13** -- Os casos omissos, os que ensejarem dúvidas na aplicação desta Lei e as disciplinas complementares, serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal.

**ART. 14** -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI  
PROTOCOLO GERAL

Registro Nº 2634/09

Data entrada 23 NOV 2009

Horário 10:15

Visto Funcionário

EMENDA Nº 1, ao

PROJETO DE LEI Nº 126/2009

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E  
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, NOS TERMOS QUE  
ESPECIFICA.

O art. 4º do corpo do Projeto de Lei em epígrafe  
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado  
a peticionar judicialmente a extinção dos processos de execução e o não  
ajuizamento de processos cujos valores sejam iguais ou inferiores a um salário  
mínimo vigente, por contribuinte.

**VOTAÇÃO** 14/12 109

Favoráveis: 24

Contrários: 5

Decisão: Retirado

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 23 de novembro de 2.009.

  
= CRISTIANO SALMEIRÃO, =  
VEREADOR.

## JUSTIFICATIVA:

O objetivo da emenda é suprimir os valores fixos,  
ficando estipulado com base no salário mínimo e desta forma, em anos  
futuros, o valor não ficar defasado e necessitar de constantes  
atualizações.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE

PROTOCOLO GER.

Registro Nº 2635/09

Data entrada 23 NOV 2009

Horário 10 : 16

Visto Funcionário

EMENDA Nº 2, ao

PROJETO DE LEI Nº 126/2009

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

2º do artigo 12.

Suprima-se do corpo do Projeto de Lei o parágrafo

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 23 de novembro de 2.009.

= CRISTIANO SALMEIRÃO, =  
VEREADOR.

**VOTAÇÃO** \_\_\_\_\_

Favoráveis: \_\_\_\_\_

Contrários: \_\_\_\_\_

Decisão: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE


## JUSTIFICATIVA:

Os honorários advocatícios não são passíveis de redução, contrariando norma federal que trata do assunto e desta forma deixaria o projeto ilegal, e também esses profissionais não devem arcar com parte de concessão de benefícios que seria função da prefeitura.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
PROTOCOLO GERAL
Registro Nº <u>2636/09</u>
Data entrada <u>23 NOV 2009</u>
Horário <u>10 : 13</u>

Visto Funcionário

EMENDA Nº 3, ao

PROJETO DE LEI Nº 126/2009

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Acresce parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe.

Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e a cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, para pagamento à vista ou em parcelas na forma prevista nesta Lei.

**VOTAÇÃO** \_\_\_\_\_

Favoráveis: \_\_\_\_\_

Contrários: \_\_\_\_\_

Decisão: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE


Câmara Municipal de Birigüi,

Em 23 de novembro de 2.009.

  
= CRISTIANO SALMEIRÃO, =  
VEREADOR.

## JUSTIFICATIVA:

É importante a anistia de multas e juros para incentivar o pagamento à vista ou em parcelas na forma prevista nesta lei, porque proporcionaremos uma arrecadação mais rápida da dívida.



**VOTO**

Favores: \_\_\_\_\_

Contrários: \_\_\_\_\_

Decisão: \_\_\_\_\_

# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro Nº	2637709
Data entrada	23 NOV 2009
Horário	10 : 18
Visto Funcionário	

EMENDA Nº 4, ao  
PROJETO DE LEI Nº 126/2009

PRESIDENTE

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Modifique-se, como a seguir, a redação do art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe.

Art. 3º. A concessão de anistia de multas e o cancelamento de juros moratórios dos débitos tributários de que trata o artigo 1º desta Lei far-se-á com:

- I - 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento à vista;
- II - 50% (cinquenta por cento) de desconto, para pagamento parcelado.

§ 1º. No caso de pagamento parcelado, o contribuinte poderá fazê-lo em:

- I - 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até o dia 30 de novembro de 2.009;
- II - 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até dia 28 de dezembro de 2.009;
- III - 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até 29 de janeiro de 2.010;
- IV - 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até 26 de fevereiro de 2.010;
- V - 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até 31 de março de 2.010;
- VI - 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até 30 de abril de 2.010.

§ 2º. - Em qualquer dos casos previstos no § 1º, a primeira parcela será paga no ato de adesão ao parcelamento, independentemente da data do respectivo mês em que este for requerido.

§ 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas, nos casos dos incisos V e VI do § 1º deste artigo;

II – R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física e R R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, nos casos dos incisos III e IV do § 1º deste artigo;

III – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 400,00 para pessoas jurídicas, nos casos dos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º. O vencimento das parcelas mensais subseqüentes à primeira ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes, não podendo o



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

vencimento de qualquer parcela, em nenhum caso, ter vencimento em data posterior ao último dia útil do mês.

§ 5º. O não pagamento de qualquer das parcelas na data estipulada para o seu vencimento, acarretará a rescisão do Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Dívida concedido, passando o débito remanescente a ser exigível de imediato, com todos os acréscimos legais devidos.

§ 6º. Para obter o benefício do inciso I do "caput" deste artigo, o contribuinte deverá firmar o Termo de Confissão e Pagamento à Vista, em parcela única, até 28 de dezembro de 2.009.

Câmara Municipal de Birigüi,  
Em 23 de novembro de 2.009.

= CRISTIANO SALMEIRÃO, =  
VEREADOR.

## JUSTIFICATIVA:

A alteração de valores é para incentivar o pagamento à vista ou em menor número de parcelas e também retirar os descontos de honorários advocatícios, por ser ilegal.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
PROTÓCOLO GERAL
Registro Nº <u>2638709</u>
Data entrada <u>23 NOV 2009</u>
Horário <u>10 : 19</u>
Visto Funcionário

EMENDA Nº 5, ao  
PROJETO DE LEI Nº 126/2009

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Modifique-se, como a seguir, a redação do art. 9º do Projeto de Lei em epígrafe.

Art. 9º - Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas no parágrafo 1º do art. 3º, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo a título de multa de mora:

I – 0,5 % (ponto cinco por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – 0,75 % (ponto setenta e cinco por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III – 1,0 (um por cento), se a parcela for recolhida de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias do vencimento.

**VOTAÇÃO** 14 / 12 / 09  
Favoráveis: \_\_\_\_\_  
Contrários: CRISTIANO SALMEIRÃO  
Decisão: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Birigüi,  
Em 23 de novembro de 2.009.

CRISTIANO SALMEIRÃO  
= CRISTIANO SALMEIRÃO, =  
VEREADOR.

## JUSTIFICATIVA:

No projeto original os valores percentuais são muito elevados e dificultará os parcelamentos em números de parcelas maiores, e ao que parece é uma condição da maioria dos contribuintes.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para os devidos pareceres; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 23 de novembro de 2.009.

= WLADIMIR ANTONIO ZAVANELLA, =  
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

PROTOCOLO GERAL

Registro Nº 2633/09

Data entrada 23 NOV 2009

Horário 10:11

Visto Funcionário

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 126/2009 –

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
CONCEDER ANISTIA DE MULTAS E CANCELAR JUROS MORATÓRIOS  
DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, CANCELAR DÉBITOS  
DE PEQUENO VALOR E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Birigüi.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a  
conceder anistia de multas e a cancelar juros moratórios dos débitos tributários  
e não tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em  
dívida ativa, ajuizados ou não, para pagamento à vista ou em parcelas na  
forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único – Poderão também ser objeto de  
parcelamento, com os benefícios desta lei:

I – valores informados pelo devedor, relacionados a  
obrigações de qualquer natureza, vencidas até 31 de agosto de 2.009;

II – saldo de parcelamento em andamento;

III – saldo de parcelamento não cumprido pelo devedor.

Art. 2º. A concessão de anistia de multas e o cancelamento  
de juros moratórios dos débitos tributários de que trata o artigo 1º desta Lei far-  
se-á com:

I - 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento à  
vista;

PRESIDENTE

Favoráveis:  
Contrários:  
Decisão:

VOI AÇAU



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II - 50% (cinquenta por cento) de desconto, para pagamento parcelado.

§ 1º. No caso de pagamento parcelado, o contribuinte poderá fazê-lo em:

I - 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até o dia 30 de novembro de 2.009;

II - 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até dia 28 de dezembro de 2.009;

III - 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até 29 de janeiro de 2.010;

IV - 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até 26 de fevereiro de 2.010;

V - 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até 31 de março de 2.010;

VI - 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até 30 de abril de 2.010.

§ 2º. - Em qualquer dos casos previstos no § 1º, a primeira parcela será paga no ato de adesão ao parcelamento, independentemente da data do respectivo mês em que este for requerido.

§ 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, nos casos dos incisos V e VI do § 1º deste artigo;

II - R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, nos casos dos incisos III e IV do § 1º deste artigo;

III - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 400,00 para pessoas jurídicas, nos casos dos incisos I e II do § 1º deste artigo.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 4º. O vencimento das parcelas mensais subseqüentes à primeira ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes, não podendo o vencimento de qualquer parcela, em nenhum caso, ter vencimento em data posterior ao último dia útil do mês.

§ 5º. O não pagamento de qualquer das parcelas na data estipulada para o seu vencimento, acarretará a rescisão do Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Dívida concedido, passando o débito remanescente a ser exigível de imediato, com todos os acréscimos legais devidos.

§ 6º. Para obter o benefício do inciso I do "caput" deste artigo, o contribuinte deverá firmar o Termo de Confissão e Pagamento à Vista, em parcela única, até 28 de dezembro de 2.009.

Art. 3º. Para obtenção dos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer à Diretoria de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças e assinar:

a) Termo de Confissão de Dívida e Pagamento à Vista, em parcela única; ou

b) Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Dívida, mediante o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único - Caberá à Diretoria de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças apurar e calcular os débitos tributários na forma prevista nesta Lei.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 4º. Nos casos de débitos tributários objeto de Ação de Execução Fiscal, o contribuinte deverá efetuar o pagamento prévio das custas processuais e honorários advocatícios, para obtenção dos benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo único – A Diretoria de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças solicitará à Secretaria Jurídica as providências que se fizerem necessárias para a quitação das custas processuais e honorários advocatícios, remetendo-lhe, quando for o caso, cópia do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida para que esta possa requerer suspensão do processo de execução fiscal pelo prazo necessário ao seu integral cumprimento, sem prejuízo do posterior prosseguimento da ação, no caso de ocorrer a situação prevista no § 4º do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - O Município divulgará os benefícios desta lei através dos meios de comunicação, especialmente através de programas de notícias das emissoras de rádio da cidade, e com a entrega de nota escrita em todos os domicílios da zona urbana.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar débitos tributários e não tributários no valor de um salário mínimo vigente, mesmo que ajuizados.

Parágrafo único . Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a prescrição quinquenal de ofício dos débitos tributários e não tributários mesmo que ajuizados.

Art. 7º. Para a obtenção dos benefícios desta Lei, o contribuinte não será obrigado a incluir no Termo de Confissão de Dívida e Pagamento à Vista ou no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida débitos já prescritos, na forma do Código Tributário Nacional.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Parágrafo único – O requerimento do parcelamento abrange os débitos tributários e não tributários de qualquer natureza, incluídos a critério do optante que poderá escolher por exercício fiscal ou pelo montante total, abrangendo ainda os débitos tributários ajuizados ou não que ainda estão sendo discutidos na esfera administrativa.

Art. 8º. A Administração Fazendária poderá impor a consolidação de débitos para os benefícios desta lei apenas para os contribuintes pessoas físicas.

Art. 9º. O Município peticionará em Juízo a suspensão dos processos de cobrança executiva enquanto vigente o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

Art. 10. O Prefeito Municipal poderá prorrogar por até 60 sessenta) dias os prazos dos incisos do § 1º do artigo 2º, mediante decreto devidamente justificado, feita comunicação imediata à Câmara Municipal.

Art. 11. Os valores mínimos de cada parcela a que se referem os incisos do § 1º do artigo 2º poderão ser reduzidos em processo da Secretaria Municipal de Finanças, amparado em parecer emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, que demonstre a condição econômico-financeira do contribuinte, impeditiva da quitação dos débitos nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Os critérios e métodos de avaliação da condição econômico-financeira do contribuinte, para aplicação do disposto no "caput" do artigo, serão fixados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, com aprovação por Decreto do Executivo.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada em orçamento, suplementada se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI,  
EM 26 DE OUTUBRO DE 2009.

= CRISTIANO SALMEIRÃO, =  
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores: